



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N° 02.869/08

Objeto: Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 TC n° 4441/2014

Órgão: Prefeitura Municipal de Imaculada

Gestor: Aldo Lustosa da Silva

Procurador/Patrono: Não há

Denúncia – Verificação de cumprimento de Acórdão. Pelo cumprimento. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 3.107 /2016

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC n° 02.869/08, que trata de denúncia recebida por esta Corte de Contas dando conta de possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Imaculada, no tocante à acumulação de cargos por parte do então Vice-Prefeito do município, e que no presente momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC n° 4441/2014, e,

CONSIDERANDO que o gestor do município atendeu às determinações desta Corte de Contas em relação à conclusão do Processo Administrativo n° 12/2008;

CONSIDERANDO, ainda, que a multa aplicada ao gestor já se encontra em cobrança judicial,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **CONSIDERAR** cumprida a obrigação imposta pelo **Acórdão AC1 TC n° 4441/2014**, por parte do gestor do município de Imaculada;
- b) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

;

Publique-se e cumpra-se.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02.869/08

RELATÓRIO

O presente processo trata de Denúncia recebida pela OUVIDORIA deste Tribunal de Contas, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Imaculada, dando conta de que o então Vice-Prefeito do município, Sr. Renildo Feitosa Gomes, acumulou irregularmente o cargo com o de Delegado de Polícia Civil no município de Princesa Isabel.

Após inspeção in loco naquele município, notificação e apresentação de defesa por parte do interessado, a Auditoria manteve seu posicionamento, considerando a acumulação inconstitucional de cargos públicos, salientando que os valores foram apurados com base em fichas financeiras e cadastral fornecidas pela Secretaria Estadual de Administração e cópias dos contra-cheques emitidos pela Prefeitura Municipal de Imaculada, devidamente firmados pelo beneficiário, devendo o mesmo proceder à devolução dos valores ao erário do município, até porque, já foi deflagrado o Processo Administrativo nº 012/2008.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 152/09, considerando as circunstâncias contidas nos autos e opinando junto a esta Corte de Contas pela **procedência** da presente denúncia e **sobrestamento** dos autos, com remessa à *Corregedoria* para acompanhamento do deslinde do procedimento administrativo nº 12/2008, desencadeado pela Prefeitura de Imaculada, mencionado acima.

Em decisão constante do Acórdão AC1 TC nº 605/2009, a Eg. 1ª Câmara desta Corte julgou procedente a DENÚNCIA e determinou o envio dos presentes autos à CORREGEDORIA para acompanhamento do deslinde do Procedimento Administrativo nº 12/2008.

Em seu último relatório, a CORREGEDORIA verificou que não foram acostados aos autos quaisquer documentos relativos ao procedimento administrativo acima citado.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 061/2014, foi assinado de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa da Silva, sob pena de aplicação de multa, por omissão – com base no que dispõe o art. 56-VI, da LOTCE -, apresentasse a conclusão do Processo Administrativo nº 12/2008.

Decorrido o prazo não houve qualquer manifestação por parte daquele gestor.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 4441/2014 foi aplicado multa aquele gestor no valor de R\$ 4.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE, e assinado-lhe novo prazo para a conclusão do Processo Administrativo acima caracterizado.

Atendendo despacho do Relator, a Auditoria procedeu à diligência naquela Prefeitura, constatando que, após concluso o Processo Administrativo, houve a comprovação do depósito realizado pelo Sr. Renildo Feitosa Gomes. Contudo, verificou o órgão técnico que não foram registradas, no SAGRES, todas as receitas arrecadadas no mês de setembro/2008, ficando sem registro R\$11.334,01.

Novamente de posse dos autos, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 1176/16 com as seguintes considerações:

- Quanto à questão do cumprimento da decisão, pode-se afirmar que a devolução dos valores recebidos indevidamente pelo Vice-Prefeito de Imaculada restou comprovada.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N° 02.869/08

- Por sua vez, em relação à divergência constatada pela Auditoria, embora ela não interfira na declaração de cumprimento do Acórdão, tratando-se de matéria só agora advinda aos autos, não se vislumbra óbice a que se proceda mera recomendação ao gestor responsável, no sentido de guardar maior atenção às normas contábeis e ao plano de contas, de modo que se efetive a correta contabilização das receitas arrecadadas, assim como as despesas realizadas.

Face ao exposto, o Órgão Ministerial entendeu que a obrigação imposta pelo Acórdão AC1-TC-4.441/2014 foi cumprida, embora tardiamente, devendo dita decisão ser declarada cumprida, alvitando-se, por fim que seja recomendado à Prefeitura Municipal de Imaculada guardar maior atenção às normas contábeis e ao plano de contas, de modo que os registros contábeis correspondam à realidade contábil do

órgão, a fim de não comprometer a correta elaboração dos balanços orçamentário e patrimonial.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **CONSIDERAR** cumprida a obrigação imposta pelo **Acórdão AC1 TC n° 4441/2014**, por parte do gestor do município de Imaculada;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 10:31



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 11:06



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 11:14



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO